AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836704 - SC (2023/0234367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OSMILDO ROSA LIMA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

II - O Auto de Constatação de Embriaguez é prova não repetível, pois somente poderia ser elaborado enquanto se mantém o estado de embriaguez do investigado e não posteriormente aos fatos, já no curso do processo penal, situação que obviamente tornaria inócua a produção de tal prova. No caso, ainda houve a confirmação das circunstâncias do referido Auto pelos depoimentos dos policiais, segundo consta do acórdão questionado.

III - As instâncias de origem são soberanas na valoração do conjunto probatório. Assim, eventual desconstituição das premissas estabelecidas na origem demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

IV - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40625803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 13:06:00
Código de Controle do Documento: d40ed715-adb3-4644-9466-9121d4cc9e24

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40625803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2024 13:06:00
Código de Controle do Documento: d40ed715-adb3-4644-9466-9121d4cc9e24

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836704 - SC (2023/0234367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OSMILDO ROSA LIMA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

II - O Auto de Constatação de Embriaguez é prova não repetível, pois somente poderia ser elaborado enquanto se mantém o estado de embriaguez do investigado e não posteriormente aos fatos, já no curso do processo penal, situação que obviamente tornaria inócua a produção de tal prova. No caso, ainda houve a confirmação das circunstâncias do referido Auto pelos depoimentos dos policiais, segundo consta do acórdão questionado.

III - As instâncias de origem são soberanas na valoração do conjunto probatório. Assim, eventual desconstituição das premissas estabelecidas na origem demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

IV - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do

Documento eletrônico VDA40441427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/03/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 10855b42-382a-406b-8487-0dc7c3eeca1e

habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMILDO ROSA LIMA NETO em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a função jurisdicional desta Corte Superior - definição dos parâmetros de suficiência probatória - requer tão somente o estabelecimento da premissa para responsabilização penal.

Nesse diapasão, questiona, outrossim: *"é suficiente para condenar criminalmente alguém uma única prova isolada que sequer foi produzida sob o contraditório?*" (fl. 440).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Consoante outrora destacado, o voto-condutor do acórdão combatido afastou a alegação de insuficiência probatória a teor dos excertos abaixo (fls. 373-374):

"A materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (evento 1 -

Documento eletrônico VDA40441427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/03/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 10855b42-382a-406b-8487-0dc7c3eeca1e

P_FLAGRANTE2/03), Boletim de Ocorrência (evento 1 - P_FLAGRANTE13), Auto de Constatação de Embriaguez (evento 1 - P_FLAGRANTE14), e pela prova oral colhida no curso da persecução criminal.

O Auto de Constatação de Embriaguez consignou que o Apelante encontrava-se sonolento, com olhos vermelhos, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, dificuldade de equilíbrio, entre outros sinais de embriaguez (evento 1 - P_FLAGRANTE14).

O Policial Militar Ivan Kusnier de Brito, na etapa indiciária, relatou (evento 1 -P_FLAGRANTE4):

[...] a guarnição realizava rondas pela rua Maria Verena Heil, quando avistara um veículo Fiat Uno de cor vermelha e de placas MDN 5248 e, atitude suspeita. Após realizar a abordagem do masculino que conduzia o referido automóvel, fora identificado que este estava visivelmente embriagado (conforme o auto de constatação de embriagues de número 868533). Diante dos fatos, o masculino fora conduzido para esta Delegacia de Polícia [...].

Ao ser ouvido em Juízo, explicou o procedimento padrão adotado pela Polícia Militar. No mais, disse não se lembrar dos fatos e confirmou os dados constantes no Inquérito Policial (evento113 - VÍDEO1).

O também Policial Militar Evandro Muller, na fase investigatória, declarou (evento 1 -P_FLAGRANTE5):

[...] a guarnição realizava rondas pela rua Maria Verena Heil, quando avistara um veículo Fiat Uno de cor vermelha e de placas MDN 5248 e, atitude suspeita. Após realizar a abordagem do masculino que conduzia o referido automóvel, fora identificado que este estava visivelmente embriagado (conforme o auto de constatação de embriagues de número 868533). Diante dos fatos, o masculino fora conduzido para esta Delegacia de Polícia. O automóvel do infrator estava com o licenciamento atrasado, motivo pelo qual foi recolhido para o Pátio da B. Auto [...].

Na fase do contraditório, de igual forma, disse não se recordar dos fatos em razão do lapso temporal (evento 113 - VÍDEO1).

Por sua vez, o Apelante, ouvido somente na Delegacia, asseverou (evento 1 -P_FLAGRANTE6):

[...] que na tarde de sexta-feira ingeriu aproximadamente 500ml de bebida alcoólica e que depois conduziu o seu veículo automotor [...].

Analisando as provas encartadas aos autos, constata-se que o Apelante, após ingerir bebida alcoólica, conduziu o automóvel Fiat/Uno, placas MDN 5248, com os faróis apagados e fazendo zigue-zague na pista. A confissão extrajudicial, associada ao Auto de Constatação de Embriaguez (evento 1 -P_FLAGRANTE14) e demais depoimentos, são suficientes para a manutenção da Sentença condenatória.

(...)

Documento eletrônico VDA40441427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/03/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 10855b42-382a-406b-8487-0dc7c3eeca1e

> Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela Defesa, a condenação não se baseou unicamente em provas indiciárias, uma vez que o Policial Militar ouvido em juízo confirmou os dados constantes no Inquérito Policial, como já ressaltado, apesar de não recordar de detalhes.
>
> Ademais, o Auto de Constatação de Embriaguez é prova irrepetível, ressalva prevista no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
>
> Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se que a tese apresentada pela Defesa de que há somente provas produzidas na fase indiciária, não podendo estas embasarem o édito condenatório, não prospera, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal.
>
> Ressalta-se, ademais, que o delito tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação de risco efetivo."

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte paciente.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela d. Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

Isso até mesmo porque a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as prova irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

Evidentemente, o Auto de Constatação de Embriaguez é prova não repetível, pois somente poderia ser elaborado enquanto se mantém o estado de embriaguez do investigado e não posteriormente aos fatos, já no curso do processo penal, situação que obviamente tornaria inócua a produção de tal prova. No caso, ainda houve a confirmação

Documento eletrônico VDA40441427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/03/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 10855b42-382a-406b-8487-0dc7c3eeca1e

das circunstâncias do referido Auto pelos depoimentos dos policiais, segundo consta do acórdão questionado.

Não se constatando qualquer invalidade nas provas utilizadas para o édito condenatório, observe-se que as instâncias de origem são soberanas na valoração do conjunto probatório. Assim, eventual desconstituição das premissas estabelecidas na origem demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

De mais a mais, como dito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 814.843/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/3/2023.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40441427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/03/2024 11:03:55
Código de Controle do Documento: 10855b42-382a-406b-8487-0dc7c3eeca1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 836.704 / SC

Número Registro: 2023/0234367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008482020158240033 00481201502154 4811500071 481201502154 8482020158240033

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	OSMILDO ROSA LIMA NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSMILDO ROSA LIMA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40590412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:15:53
Código de Controle do Documento: 9c25cab0-96b5-462a-9aae-c7f0ba6aabd1

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:15:53
Código de Controle do Documento: 9c25cab0-96b5-462a-9aae-c7f0ba6aabd1